



**ACÓRDÃO**  
**0042500-22.2004.5.04.0029 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** JOSÉ JOTOAR FERREIRA DA SILVA - Adv. Marcos Roberto Bertoncello  
**Agravado:** RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Marco Felix Jobim  
**Agravado:** BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Henrique Cusinato Hermann  
**Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E O EFETIVO PAGAMENTO.**

Os débitos trabalhistas devem sofrer incidência de correção monetária e juros de mora até o momento em que o crédito se torna integralmente disponível ao credor, quando ocorre a completa extinção da obrigação, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição do exequente para



**ACÓRDÃO**  
**0042500-22.2004.5.04.0029 AP**

**Fl. 2**

determinar que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na execução, considerando-se a incidência dos juros aplicáveis aos débitos trabalhistas até a data efetiva liberação do valores, abatidos os valores já liberados ao credor, devendo este comprovar nos autos os valores efetivamente sacados, para possibilitar o cálculo do saldo remanescente.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão lançada à fl. 702, o exequente interpõe **agravo de petição**, consoante as razões das fls. 749-54, por meio das quais se insurge quanto a incidência de juros de mora referente ao período decorrido entre a data do depósito que garantiu o Juízo e o efetivo pagamento.

Com contraminuta às fls. 762-3 (primeira reclamada) e fls. 765-7 (segunda reclamada), sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

**ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL**



**ACÓRDÃO**  
**0042500-22.2004.5.04.0029 AP**

**Fl. 3**

**E O EFETIVO PAGAMENTO.**

Não se conforma, o exequente, com a decisão da fl. 746, que denegou a incidência de juros de mora, nos moldes da legislação trabalhista entre o depósito efetuado pela segunda executada e a liberação do alvará. Argumenta que a incidência de juros de mora a partir do depósito judicial fica limitada a 0,5% ao mês contrariando ao que preconiza o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, que estabelece incidência de juros de 1% ao mês para os créditos de natureza alimentar.

Analiso.

Tratando-se de liquidação provisória, como era o caso à época, o depósito tem por finalidade apenas a garantia do Juízo. Portanto, não desonera a executada do pagamento de diferenças de juros na forma estabelecida para os débitos trabalhistas, uma vez que a quitação do débito somente se opera no momento em que ele se torna disponível ao credor.

No caso dos autos, observo que o depósito efetuado pela segunda executada à fl. 280 da Carta de Sentença apensada aos autos, na data de 30.07.2010, somente se tornou disponível ao exequente em 12.05.2011, conforme alvarás das fls. 711-2, lapso que teve contribuição decisiva da segunda executada. Esta, vale sublinhar, valendo-se da garantia do Juízo, opôs embargos à execução (fls. 283-6 - carta de sentença), postergando a satisfação do débito. De notar, ainda, que a execução ficou suspensa, aguardando o resultado de agravo de instrumento pendente de julgamento (fl. 690).

Em suma, o depósito judicial efetuado objetivou garantir a execução para, assim, facultar a interposição dos precitados remédios processuais, mas não liberou as executadas da obrigação relativa às diferenças decorrentes



**ACÓRDÃO**  
**0042500-22.2004.5.04.0029 AP**

**Fl. 4**

da aplicação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas. Nos termos da legislação vigente, mesmo após a efetivação do depósito judicial, o valor depositado para o pagamento da dívida está sujeito à atualização monetária trabalhista até o momento em que o crédito se torna integralmente disponível ao credor, observados os valores já depositados e os eventuais incidentes ocorridos no curso da execução. É essa a previsão contida no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, *verbis*:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD **acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento** (grifei).

Ademais, o § 1º do referido artigo estabelece que a essa correção sejam acrescidos, quando não cumpridas as condições homologadas, juros de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença.

Portanto, sendo certo que o valor depositado pela executada não compreende a integralidade do crédito dos exequentes, quantia que somente poderia ser apurada quando o valor se torna integralmente disponível ao credor, não há falar na incidência do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Registre-se, nesse sentido, decisões da 7ª Turma deste Tribunal, nos Processos 0071000-06.1998.5.04.0451 (AP), publicado em 19-01-2011, da lavra desta relatora e 0093100-65.2004.5.04.0023 AP, do



**ACÓRDÃO**  
**0042500-22.2004.5.04.0029 AP**

**Fl. 5**

Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos na execução, considerando-se a incidência dos juros aplicáveis aos débitos trabalhistas até a data efetiva liberação dos valores, abatidos os já liberados ao credor, devendo este comprovar nos autos a quantia efetivamente sacada, para possibilitar o cálculo do saldo remanescente.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**

**JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**